



DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO GED Nº 25.322/2025

PROTOCOLO GED Nº 25.853/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E ORGANIZAÇÃO E BRIGADISTAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES.

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do certame licitatório em tela.

Aduz a impugnante que o objeto da licitação carece de análise quanto a questões específicas, que a impugnante trouxe a baila no bojo do pedido de impugnação apresentado. A fim de sustentar suas razões, colaciona dispositivos legais concernentes às matérias trazidas à baila. À luz dos argumentos, a empresa formula pedido de reforma do edital para incluir os termos da impugnação.

Remetidos os autos ao Setor Jurídico, este se manifestou, conforme parecer em anexo, no qual conclui pelo CONHECIMENTO da impugnação por ser tempestiva, e no mérito, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Desse modo, nos termos do Parecer jurídico em anexo, CONHEÇO o pedido de impugnação apresentado, vez que é tempestivo, e no mérito, INDEFIRO nos termos do parecer jurídico em anexo

Conceição do Castelo, ES, 27 de janeiro de 2026.

Julia A. Stofel Pianissolli

Pregoeira

Portaria nº 041/2025



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N.º 025322/2025
PROTOCOLO Nº 025853/2025
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ES

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º
00002/2026. INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE
EXIGIR A REGULARIDADE DAS EMPRESAS E SEU
RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRA-ES.**

Em atenção à solicitação do pregoeiro e equipe de apoio, está procuradoria foi instada a se manifestar sobre a impugnação em epígrafe, ocasião em que emite o presente parecer.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônica**, do tipo **menor preço por item**, cuja finalidade é contratação de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E ORGANIZAÇÃO E BRIGADISTAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES.**

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Versam os autos quanto a solicitação de impugnação do edital realizada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº



61.934/67, quanto ao Pregão Eletrônico nº 00002/2026, processo Nº 025322/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E ORGANIZAÇÃO E BRIGADISTAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento convocatório e seus anexos.

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, caracteriza atividades que têm como essência atividades reguladas pelo Conselho impugnante. E dessa forma, seria Imperioso observar o item do referido edital que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, o qual não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.

Aduz ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade objeto da licitação, reclama a apresentação de atestados de capacitação técnica averbados pelo CRA-ES.

A fim de sustentar suas razões colaciona dispositivos legais e precedentes concernentes à atividade profissional de Administrador, que em sua argumentação, justificariam a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além da necessidade de efetuarem seus registros cadastrais no citado Conselho.

À luz dos argumentos, a Autarquia Federal formula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (fornecimento de serviços), averbados pela entidade.



PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer jurídico, por possuir caráter opinativo, não vincula o administrador municipal ao seu conteúdo, possuindo este, a discricionariedade de seguir o ponto de vista aqui externado ou não. Feitas estas considerações, passo à análise meritória do caso em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua *“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”*. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os registros de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios *“em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias”*.

Pois bem, de forma assente, o Tribunal de Contas da União adota como *ratio decidendi* que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Para maior clareza, citamos:

Acórdão 01372/2022-7 - Enunciado:

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável **quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe**. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Trata-se de Agravo, interposto pelo sr (...), Prefeito Municipal de Vila Valério, e pelo sr. (...), Pregoeiro Oficial do Município de Vila Valério, em face da Decisão Monocrática 812/2022, ratificada pela Decisão 2753/2022 da 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4988/2022, que concedeu medida cautelar para paralisar o Pregão nº 3/2022 ou contratação dela decorrente, até decisão de mérito, nos termos abaixo transcritos: (...).

(...) FUNDAMENTAÇÃO



Os agravantes alegam que a suspensão da contratação acarreta prejuízos a serem suportados pela administração pública. (...) Ressaltaram que a exigência de registro junto ao CRA é razoável, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame e as competências da entidade profissional fiscalizadora.

Cumpra esclarecer que o Registro de Preços nº 03/2022 tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem para a realização de Campeonato de Futebol Amador e Campeonato de Futebol veterano, e para atender a Escolinha Municipal de Futebol do Município de Vila Valério.

(...) Mesmo havendo o fornecimento de mão-de-obra para a execução do contrato, por se tratar de prestação acessória ao objeto, mostra-se indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. O que está sendo contratado é serviço de arbitragem, o qual, poderia ser exercida por uma associação ou sindicato de árbitros, o qual, ante sua natureza, por vezes não tem registro no CRA.

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No caso em tela, são serviços de arbitragem e não de gestão de pessoas.

(...) Desta forma, entendendo que as razões recursais trazidas pela agravante não lograram êxito em descaracterizar o fumus boni iuris ou o periculum in mora que sustentaram a medida cautelar, posto que não afastam o indício de inobservância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. **A exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração não guarda relação direta com a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado. Assim, possui o condão de interferir na busca pela melhor proposta, mediante a imposição de ônus excessivo e potencialmente desnecessário ao licitante, levando-os, como no caso apresentado a não participar do certame.**

No mesmo sentido:

*A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)***

8. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado. Em auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica desta Corte identificou possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios na contratação de transporte escolar, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação. **Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame. A esse respeito, a área técnica ressaltou que “no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal**



desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65". Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara) ". Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa aos responsáveis. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner. (grifo nosso)

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade-fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de pessoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade fim na área de administração.

Ademais, o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado. Lado outro, caso o CRA considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, nada impede o seu exercício regular fiscalizatório.

IV – CONCLUSÃO

- a) Diante do acima exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da impugnação por ser tempestiva, e no mérito, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

É o parecer.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo/ES, 27 de janeiro de 2026.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

advogado Geral

Portaria nº 011/2025